

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 2024

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para conceder isenção total do pagamento das taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Autor: Deputado EDUARDO VELLOSO

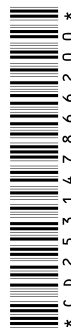
Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 12.799, de 2013, que “dispõe sobre a isenção de pagamento de taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior”, para determinar que tal isenção seja automaticamente aplicada a candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Dispõe ainda que tal comprovação deverá ser realizada mediante apresentação de documento expedido por órgão público competente e comprovante de residência.

A proposição segue o regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à



Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa é meritória. De fato, os impactos dos eventos climáticos, que resultam em decretação de estado de emergência ou calamidade pública, se estendem por longo período, para efeitos da recuperação de moradias, estabelecimentos comerciais e outras consequências nas áreas afetadas.

É também verdade, contudo, que os impactos são diferenciados. Nem todas as áreas de um estado ou de um município são efetivamente impactadas por tais eventos. E esses impactos também afetam diferentemente as famílias, de acordo com seu nível socioeconômico.

Desse modo, embora a isenção proposta, em princípio, deva ser contemplada, parece razoável modular sua concessão de acordo com critérios similares aos que têm sido adotados para concessão de auxílios do Poder Público às famílias: a residência em áreas comprovadamente afetadas e carência socioeconômica.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.189, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-21657



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.189, DE 2024

Altera a Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, para conceder isenção total do pagamento das taxas para inscrição em processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições federais de educação superior aos candidatos que comprovarem residência em local com reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Será assegurada isenção total do pagamento das taxas referidas no caput ao candidato que comprovar:

I - cumulativamente:

a) renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

b) ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada; ou

II – nos termos do regulamento, residência em local com reconhecimento federal nos últimos 36 (trinta e seis) meses de situação de emergência ou de estado de calamidade pública desde que:

a) a residência esteja situada em área efetivamente afetada pelo(s) evento(s) determinantes da decretação da situação de emergência ou de estado de calamidade pública;



- b) o(s) referidos evento(s) tenham impactado as condições de moradia e/ou de renda familiar;
- c) sejam atendidos critérios de carência socioeconômica.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-21657

